DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6618/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7786/2014
PROTOCOLO	**:** 1508134
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** VALTEMAR ALVES DE BRITO
INTERESSADO	:NATALÍCIO JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Natalício José da Silva**, nascido em 24/12/1955, ocupante do cargo de Pedreiro, classe F, referência 07, matrícula 89257-02, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 2197/2015 (f. 104), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, não atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 1738 publicado no Dio Grande 4012de 07/5/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 11944/15 (f. 108), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 191/11 conforme Decreto "PE" nº 1738, publicado no Dio Grande 4012 de 07/5/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 102 e foram fixados integrais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *Natalício José da Silva*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/11;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Valtemir Alves de Brito, prevista no art. 46 da LC nº 160/12, c/c artigo 170, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 18 de setembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB